



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.009340/2001-77
Recurso nº 137.630 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.338 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL
Recorrente PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida DRJ-Rio de Janeiro II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2001

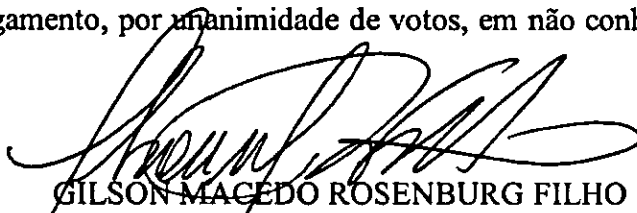
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 1/2007.

Nos termos da Súmula nº 1/2007, do Segundo Conselho de Contribuintes, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso não conhecido.

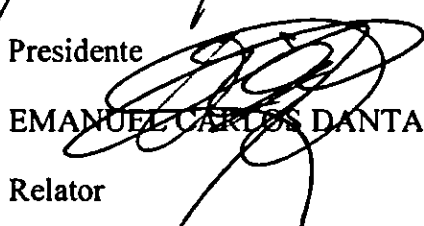
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente



EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o processo da Notificação de Lançamento de fls. 183/189, relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fatos geradores ocorridos nos meses 02/1999 a 03/2001, lavrada para prevenir a decadência, com exigibilidade suspensa e sem multa de mora em virtude de depósitos judiciais realizados.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 215/16):

2. *No Termo de Auditoria Interna – PIS de fls. 179/182, que faz parte da notificação de lançamento em questão, consta em síntese que:*

O procedimento fiscal de que trata este Termo de Auditoria Interna origina-se do contido no processo administrativo nº 10768.027717/99-11, de acompanhamento do Mandado de Segurança nº 99.0060596-9/7ª V. F./RJ, em que o contribuinte em tela pretende eximir-se de recolher o PIS nos termos da lei nº 9.718/98, sob a alegação de que ela teria ampliado a base de cálculo da contribuição ao substituir o conceito de faturamento pelo de receita bruta;

O impetrante obteve sentença de 1ª instância favorável à sua pretensão. Entretanto, em 2ª instância, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região deu provimento ao recurso e à remessa necessária, para declarar que a expressão receita bruta guarda identidade com a expressão faturamento, sendo legal a adoção da base de cálculo introduzida pela Lei nº 9.718/98;

Sendo assim, em virtude do acima exposto, o crédito tributário em questão, referente ao PIS apurado na forma da Lei nº 9.718/98 (abrange os fatos geradores correspondentes a fevereiro de 1999 e subseqüentes) encontra-se plenamente exigível;

Registre-se, contudo, que o contribuinte vem procedendo ao recolhimento de parte das quantias devidas, arrecadadas sob o código de arrecadação "8301 – PIS – Folha de Pagamento", que não se aplica à espécie, efetivando, ainda, depósitos judiciais complementando o montante legalmente devido (conforme Lei nº 9.718/98), recolhidos sob o código "7460 – PIS – Depósito Judicial";

Tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10768.027717/99-11, os valores depositados, considerados ainda os pagamentos efetivados sob o código de arrecadação 8301 foram realizados em sua integralidade, estando estes aptos à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do prescrito pelo art. 151, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN);

O contribuinte foi intimado a apresentar – via Termo de Intimação nº 21, de 28/03/2001 (fls. 01/02), e dentre outras solicitações – demonstrativo detalhando as bases de cálculo da contribuição para o PIS, na forma do Anexo II da IN/SRF nº 47/99;

Em cumprimento à mencionada intimação, o contribuinte preencheu os demonstrativos a ele requeridos, que, por sua vez, configuram os dados necessários ao lançamento cogitado;

O crédito tributário foi lançado por intermédio de notificação de lançamento, com suspensão de exigibilidade e sem multa de ofício (75%), obtido a partir da alíquota legal de 0,65% sobre as bases de cálculo informadas pela EPP em resposta à intimação nº 021/2001 (fls. 08/35).

3. *Embasando o feito fiscal, o autuante citou na notificação de lançamento o enquadramento legal à fl. 184. No que se refere aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados constam à fl. 188.*

4. *Cientificada em 15/08/2001, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 194, a interessada ingressou, em 13/09/2001, com a petição de fls. 199 a 204, através da qual vem impugnar os lançamentos efetuados, alegando em síntese que:*

Como se verifica da descrição dos fatos, a Fiscalização entendeu que: (i) “os valores depositados, considerados ainda os pagamentos efetivados sob o código de arrecadação 8301, foram realizados em sua integralidade”; (ii) “relativamente aos fatos geradores compreendidos entre fevereiro/1999 e março/2001, destinou-se a autuação fiscal a prevenir a decadência”; (iii) “o crédito tributário em tela, referente ao PIS apurado na forma da Lei nº 9.718/98 (abrange os fatos geradores correspondentes a fevereiro/1999 e subseqüentes), encontra-se plenamente exigível”;

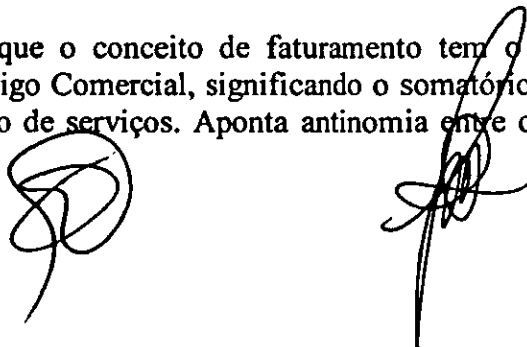
Portanto, ressalvada a eventual alteração da base de cálculo, não faz sentido a exigência em questão, em face do que o Fisco declara nos trechos citados acima;

Em face do exposto, requer o cancelamento da exigência em questão.

A 4ª Turma da DRJ, levando em conta a identidade deste litígio administrativo com a ação mandamental acima referida, não conheceu da impugnação. Também ressaltou que o órgão de origem deve observar o deslinde dessa ação judicial.

O Recurso Voluntário, tempestivo, argúi que a autuação deve ser considerada nula.

Defende a Recorrente que o conceito de faturamento tem o seu sentido técnico estabelecido pelo art. 219 do Código Comercial, significando o somatório dos valores das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Aponta antinomia entre o art. 195 da



Constituição Federal e o art. 219 do Código Comercial, arguindo que EC nº 20/98 não resolveu tal confronto e reportando-se ao voto do Min. Cezar Peluso no RE nº 346.084.

Ao final reputa prejudicado o procedimento administrativo, porquanto reconhecida judicialmente a legalidade dos recolhimentos efetuados e extinto o crédito tributário, requerendo seja anulado o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Em face da identidade com a via judicial, descabe conhecer do Recurso Voluntário.

Resta claro que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, contemplando apenas os fatos geradores a partir de fevereiro de 1999, sob a égide da Lei nº 9.718/98. Como a Recorrente ingressou com o do Mandado de Segurança nº 99.0060596-9 visando eximir-se de recolher o PIS nos termos da citada Lei, a opção pela judicial implica em renúncia a esta via administrativa. Neste sentido a Súmula nº 1/2007, deste Segundo Conselho de Contribuintes, que dispõe o seguinte:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS